



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br – Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

Itapemirim-ES, 30 de março de 2017.

OF/GAP-PMI/Nº. 135/2017

Ao Exmº. Sr.

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei anexo, que altera redação de dispositivos da Lei nº 2.764, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Município de Itapemirim.

Por se tratar de matéria de extrema importância, solicitamos seja adotado regime de **urgência** na tramitação deste Projeto e contamos com a consideração desse Poder Legislativo em sua aprovação.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO DE FAIVA ALVES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

MENSAGEM Nº 009/2017

Caros Edis, estamos encaminhando, o incluso projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, que altera redação de dispositivos da Lei nº 2.764, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Município de Itapemirim.

Adequação da legislação municipal é necessária para atender aos dispositivos das Leis Federais nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal) e 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria indicada, visando sempre à obediência dos princípios constitucionais, principalmente, na legalidade dos atos administrativos, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis.

Itapemirim/ES, 30 de março de 2017.


LUCIANO DE PAIVA ALVES

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br – Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.764, DE 07 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 1º, art. 2º, art. 3º, incisos I e II do parágrafo único do art. 4º, art. 5º e 6º da Lei nº 2.764, de 07 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os créditos relativos a tributos lançados pelo Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser pagos na forma desta lei. (NR)

Art. 2º Os créditos vencidos, que não tiverem sido objeto de parcelamento anterior ou de cobrança judicial, poderão ser pagos da seguinte forma, mediante atualização no ato do requerimento:

I – em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa:

II – parcelados, sem redução:

a) até R\$ 1.000,00 (mil reais), em até 10 (dez) parcelas;

b) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 20 (vinte) parcelas:

c) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 25 (vinte e cinco) parcelas; e,

d) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 30 (trinta) parcelas).

Parágrafo único. As parcelas serão mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento, não poderão ser fixadas em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (NR)

Art. 3º Nos casos que o crédito seja reclamado judicialmente, o executado, reconhecendo o crédito e desde que comprove o



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724
Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado em execução, acrescido de custas e dos honorários fixados judicialmente, requererá pagar o restante em até 10 (dez) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. (NR)

Art. 4º

.....

Parágrafo único.

I - quando tratar-se de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II - quando tratar-se de reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, vinte por cento (20%) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido.

..... (NR)

Art. 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento (10%) sobre o valor das prestações não pagas. (NR)

Art. 6º A opção pelos benefícios de que trata a presente lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, configurando confissão nos termos dos artigos 389,394 e 395 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como formal e expressa renúncia à discussão da dívida. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º, da Lei 2.764 de 2014, e as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 30 de março de 2017.

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Prefeito Municipal